

mês, pagos com redução progressiva sobre multa e juros de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de parcelas	Desconto da Multa	Desconto do juro
Cota Única	99%	99%
De 2 a 6	79%	79%
De 7 a 12	59%	59%
De 13 a 24	39%	39%
De 25 a 36	19%	19%

Parágrafo Único - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), a SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódio, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham solvido os créditos fiscais, poderão requerer a inclusão do saldo devedor remanescente dos créditos apurados e sua consolidação no PRF/CFF/CRF, efetuando o pagamento de, no mínimo 20% (vinte por cento) do saldo remanescente.

Parágrafo único - Ao devedor de diversos parcelamentos que ainda não tenha promovido sua consolidação em um único parcelamento e esteja com as parcelas em dia, é garantido o direito de adesão ao PRF/CFF/CRF, não sendo exigível na adesão o percentual do caput deste artigo.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mantidos os termos e procedimentos da Resolução/CFF nº 489, de 30 de outubro de 2008 (DOU de 04/11/08, Seção 1, p. 87).

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 28 DE ABRIL DE 2010

Nº 13.899 Processo Administrativo nº 2835/2010. Nº Originário: 1902/09. Recorrente: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Desprovimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 13899, consoante acórdãos:

Nº 13.900. Recurso Administrativo nº 2839/2010. Nº Originário: 2754/09. Recorrente: DUTRA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA EPP. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

Nº 13.901. Recurso Administrativo nº 2869/2010. Nº Originário: 5723/09. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-LAB DE ANÁLISES CLÍNICAS. Recorrido: CRF/CE. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

Nº 13.902. Recurso Administrativo nº 2749/2010. Nº Originário: 592/09. Recorrente: FARMÁCIA FREITAS. Recorrido: CRF/PB. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO.

Nº 13.903. Recurso Administrativo nº 2810/2010. Nº Originário: 445/09. Recorrente: NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 13.904. Recurso Administrativo nº 2837/2010. Nº Originário: 2536/09. Recorrente: FARMÁCIA DE BEM LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 13.905. Recurso Administrativo nº 2873/2010. Nº Originário: 3312/10. Recorrente: Drogaria Pague Menos Ltda-ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 13.906. Recurso Administrativo nº 2746/2010. Nº Originário: 633/09. Recorrente: FARMÁCIA N. S. DA CONCEIÇÃO. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 13.907. Recurso Administrativo nº 2766/2010. Nº Originário: 545/09. Recorrente: FARMÁCIA SANTO EXPEDITO. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 13.908. Recurso Administrativo nº 2750/2010. Nº Originário: 459/09. Recorrente: NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 13.909. Recurso Administrativo nº 616/2009. Nº Originário: 4559/08. Recorrente: ANTONIO DE SOUSA SALES-POSTO DE MEDICAMENTOS. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

Nº 13.910. Recurso Administrativo nº 2838/2010. Nº Originário: 2687/09. Recorrente: DUTRA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA EPP. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

Nº 13.911. Recurso Administrativo nº 2866/2010. Nº Originário: 679/09. Recorrente: SANTE MINEIROS FARMACÊUTICA LTDA-ME. Recorrido: CRF/GO. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

Nº 13.912. Recurso Administrativo nº 2747/2010. Nº Originário: 559/09. Recorrente: FARMÁCIA SANTA MARIA. Recorrido: CRF/PB. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

Nº 13.913. Recurso Administrativo nº 2752/2010. Nº Originário: 435/09. Recorrente: NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda ReDepharma. Recorrido: CRF/PB. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

Nº 13.914. Recurso Administrativo nº 2754/2010. Nº Originário: 720/09. Recorrente: CARNEIRO DE FREITAS E CIA LTDA. Recorrido: CRF/PB. Relatora: Conselheira Federal MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES.

Nº 13.915. Recurso Administrativo nº 2819/2010. Nº Originário: 49095/09. Recorrente: Drogaria Futura-Gilberto Magro ME. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 13.916. Recurso Administrativo nº 2826/2010. Nº Originário: 3072/09. Recorrente: Drogaria Melo Ltda-ME. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 13.917. Recurso Administrativo nº 2501/2010. Nº Originário: 20420/2007. Recorrente: Drogaria Brumar Ltda. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 13.918. Recurso Administrativo nº 2738/2010. Nº Originário: 152/09. Recorrente: Hapydias de Friburgo Comércio e Distribuição de Produtos Farmacêuticos Ltda. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 13.919. Recurso Administrativo nº 2739/2010. Nº Originário: 27/09. Recorrente: FARMÁCIA ANGUI LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 13.920. Processo Administrativo nº 2758/2010. Nº Originário: 649/09. Recorrente: COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS IRMÃ DULCE LTDA. Recorrido: CRF/PB. Relatora: Conselheira Federal GILSIANE PIONER ZUNINO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Justificativa apresentada. Pelo Provimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado. Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 13.920, consoante acórdãos:

Nº 13.921. Recurso Administrativo nº 2870/2010. Nº Originário: 5384/09. Recorrente: FARMÁCIA JOSÉ WALTER LTDA. Recorrido: CRF/CE. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 13.922. Recurso Administrativo nº 2863/2010. Nº Originário: 569/09. Recorrente: FARMÁCIA SÃO JUDAS TADEU. Recorrido: CRF/PB. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.950, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia estabelecem, conjuntamente, critérios para a realização de cirurgias das áreas de buco-maxilo-facial e crânio-maxilo-facial.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que as relações do médico com os demais profissionais em exercício na área da saúde devem, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente, basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um;

CONSIDERANDO controvérsias ainda existentes na área de atuação de médicos e cirurgiões-dentistas no que diz respeito ao tratamento de doenças que acometem a região crânio-cervical;

CONSIDERANDO ser inquestionável, em face da vigente legislação de sua formação acadêmica, que o cirurgião-dentista não é habilitado nem autorizado à prática da anestesia geral, e nem à emissão de atestado de óbito;

CONSIDERANDO que as cirurgias crânio-cervicais são realizadas por médicos especializados, aos quais é impossível estabelecer restrições de qualquer natureza, salvo as de estrita competência do cirurgião-dentista;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas que visem proporcionar aos profissionais e pacientes um maior grau de segurança e eficácia no tratamento dessas doenças;

CONSIDERANDO os resultados dos estudos a respeito da prática da cirurgia buco-maxilo-facial, realizados pela Câmara Técnica composta por representantes dos Conselhos Federais de Medicina e de Odontologia e das Sociedades Brasileiras de Anestesiologia, Cirurgia Plástica, Cirurgia de Cabeça e Pescoço e Otorinolaringologia;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções CFM nºs 1.802/06 e 1.409/94;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Nos procedimentos eletivos a serem realizados conjuntamente por médico e odontólogo, visando a adequada segurança, a responsabilidade assistencial ao paciente é do profissional que indicou o procedimento.

Art. 2º É da competência exclusiva do médico o tratamento de neoplasias malignas, neoplasias das glândulas salivares maiores (parótida, submandibular e sublingual), o acesso pela via cervical infra-hioídea, bem como a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estéticas funcionais do aparelho mastigatório.

Art. 3º Os médicos anestesiológicos só poderão atender solicitações para realização de anestesia geral em pacientes a serem submetidos à cirurgia por cirurgião-dentista quando esta for realizada em hospital que disponha das indispensáveis condições de segurança comuns a ambientes cirúrgicos, conforme disposto na Resolução CFM nº 1.802/06.

Parágrafo único. A realização de ato anestésico cirúrgico-ambulatorial deve estar acorde com os critérios contidos na Resolução CFM nº 1.409/94.

Art. 4º Nas situações que envolvam procedimentos em pacientes politraumatizados, é dever do médico plantonista do pronto-socorro, após prestado o atendimento inicial, definir qual área especializada terá prioridade na sequência do tratamento.

Art. 5º Ocorrendo o óbito do paciente submetido à cirurgia, realizada exclusivamente por cirurgião-dentista, o atestado de óbito será fornecido pelo serviço de patologia, de verificação de óbito ou pelo Instituto Médico-Legal, de acordo com a organização institucional local e em atendimento aos dispositivos legais.

Art. 6º Quando da internação de paciente sob os cuidados do cirurgião-dentista não se aplica o dispositivo da Resolução CFM nº 1.493/98.

Art. 7º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.536/98.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.951, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Modifica a Resolução CFM nº 1.845/08 quanto à criação da área de atuação da Medicina Aeroespacial

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que cabe à Comissão Mista de Especialidades composta pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Comissão Nacional de Residência Médica legislar sobre especialidades e áreas de atuação na medicina;

CONSIDERANDO que anualmente a Comissão Mista de Especialidades apresenta relatório que se consolida em resolução apresentada, discutida e aprovada pelo plenário do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que o contido nessa resolução anual significa a manutenção ou modificação na listagem oficial de especialidades e áreas de atuação reconhecidas no Brasil;

CONSIDERANDO que na reunião da Comissão Mista de Especialidades, em 22 de janeiro de 2010, foi deliberada a correspondência enviada pela Sociedade Brasileira de Medicina Aeroespacial;